



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 2022

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 892, de 31 de janeiro de 2001.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam alterados os dispositivos adiante enumerados da Lei Complementar nº 892 de 31 de janeiro de 2001.

I - O artigo 8º passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 8º - o policial militar na graduação de 3º Sargento será promovido no período de 6 (seis) meses à contar da data de conclusão do Curso de Formação, com prioridade de escolha de sua OPM de origem, independentemente da classificação no curso ou de vagas disponíveis. No caso de escolha diversa da OPM de origem, o critério será a espera por vaga após inscrição em lista de transferência.

II- O artigo 9º passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 9º - o policial militar na graduação de 2º Sargento será promovido no período de 18 meses à graduação de 1º Sargento PM, impreterivelmente a contar da data de promoção à graduação anterior, com observância aos seguintes requisitos:

a - esteja, no mínimo, no bom comportamento há 2 (dois) anos;

b - tenha sido considerado apto em inspeção de saúde;

c - tenha sido considerado apto em teste de aptidão física;

d - esteja no efetivo exercício das funções policiais militares; e

e - tenha obtido, nos últimos 4 (quatro) semestres, como resultado da avaliação de desempenho, conceito considerado, no mínimo, dentro do esperado para o cargo, conforme o sistema de avaliação de desempenho - SADE.

III - O artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 10 - o policial militar na graduação de 1º Sargento será promovido no período de 24 meses à graduação de Subtenente, a contar da data de promoção à graduação anterior e, obedecendo os requisitos do artigo anterior.

“Artigo 16 - A última graduação do QPPM (Subtenente), será alcançada mediante antiguidade, sendo disponibilizadas 50% das vagas do quadro CHQAOPM por critério de antiguidade aos Subtenentes. No caso de não suprir as vagas, estas serão preenchidas por antiguidade por 1º Sargento, com reserva mínima de vagas não inferior às ofertadas pelo curso de formação de Oficiais (CFO).

Artigo... - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura altera o critério de promoção às graduações de 3º Sargento, 2º Sargento, 1º Sargento e a ascensão do Subtenente ao cargo de Oficial do quadro auxiliar de Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, estabelecido pela Lei Complementar nº 892 de 31 de Janeiro de 2001, bem como busca sedimentar o conhecimento e a qualidade na formação dos militares dos estados, de forma a padronizar o ensino e a fonte do conhecimento pela certificação em única e exclusiva academia de formação, de forma a eliminar conflitos internos e a ocorrência da prática do classismo institucional, passando a ser denominada para todos os militares estaduais, como cada do conhecimento, a Academia de Formação dos Militares dos Estados.

A finalidade é dar uma resolução à contenção da progressão da carreira Policial Militar do Estado de São Paulo, composta por quadros distintos, os quais estão descritos na lei complementar nº 1.291, de 22 de julho de 2016.

A proposta vem corrigir discrepâncias na forma de progressão da carreira do QPPM em relação ao quadro QOPM, cuja ascensão aos cargos desde a formação, não exige provas e títulos, alcançando o posto de Capitão em média em 15 (quinze) anos após a formação, comparado à média de mais de 20 anos para o Sd PM alcançar a maior graduação de Subtenente PM.

Atualmente a carreira da Praça PM está travada, estagnada, uma vez que oferta de vagas e critério de promoção mostram-se inadequados, proporcionando demasiada espera e atraso nas promoções, produzindo a baixa autoestima, desvalorização da carreira e conseqüentemente a perda financeira e prejuízo à vida social e familiar do policial militar, que é obrigado a permanecer longe de sua família por período determinado em editais, quando se verifica a existência de vagas nas OPM de origem dos policiais convocados ou aprovados em exames. Trata-se de correção a injustiças e isonomia de direitos em relação ao QOMPM, que não é submetido a provas e títulos até a patente de Capitão, sendo célere a promoção do Aspirante a Oficial ao posto de melhor salário em aproximadamente 3 (três) anos após formado.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, não havendo qualquer reserva quanto à iniciativa, nos termos dos artigos 19, 21, inciso II, 23 e 24, “caput”, da Constituição Estadual e 146, inciso III, do RIAL.

Sala das Sessões, em 19/5/2022.

a) Adriana Borgo - PTC